



APELAÇÃO CÍVEL N. 0009657-71.2011.8.19.0067

APELANTE: MERCEDES DOMINGOS XAVIER

APELADO: PREDIAL PANAMÁ LTDA.

DESEMBARGADORA RELATORA: MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO QUE VISA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL ADQUIRIDO E NÃO PAGO PELOS RÉUS. FALECIMENTO DO PRIMEIRO RÉU E DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA SEGUNDA RÉ, COMO SUCESSORA PROCESSUAL. CITAÇÃO PESSOAL SEM ABRIR VISTA À DEFENSORIA PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU ANTECIPADAMENTE O MÉRITO. APELO DA PARTE RÉ COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POR *ERROR IN PROCEDENDO* E VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Preliminarmente, considerando que a parte ré formulou pedido de gratuidade de justiça e este não foi apreciado pelo juízo a quo, considero o benefício concedido, porque o pedido veio acompanhado de declaração de hipossuficiência, conforme item 8 da Edição nº 149 do Caderno de Jurisprudência em Teses do STJ.
2. Motivada pela morosidade em proceder à habilitação de seu cônjuge falecido na qualidade de sucessora (tendo em vista a ausência de outros herdeiros do primeiro réu), sobreveio decisão determinando a habilitação da segunda ré como sucessora processual do primeiro réu, procedendo-se à sua citação, na forma do art. 690 do CPC.
3. Citação pessoal da parte ré que, sendo positiva, caberia à parte contatar a Defensoria Pública para



representá-la no incidente e apresentar defesa no procedimento de habilitação.

4. A própria Defensoria Pública argumentou que não solicitou a habilitação do primeiro réu porque não conseguiu contatar a segunda ré, requerendo a sua “intimação” pessoal.

5. A abertura de vista pessoal do ato de citação é despicienda, porque a própria Defensoria Pública já havia requerido a “intimação” pessoal da ré por falta de contato e impossibilidade de apresentar qualquer defesa sem as informações repassadas pela parte interessada. Precedente da Oitava Câmara de Direito Privado.

6. Após a citação pessoal, o juízo apenas determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a certidão que atestou o transcurso do prazo *in albis*, sendo desnecessária a abertura de vista à Defensoria Pública.

7. Sentença que julgou antecipadamente o mérito que não violou o dever de intimação pessoal da Defensoria Pública.

8. Partes que dispensaram a produção de outras provas, tendo a sentença sido proferida de acordo com o art. 355, I, do CPC.

9. Dever de fundamentação atendido, inexistindo vício de motivação, eis que a sentença expôs com clareza a razão pela qual afastou a tese da exceção de contrato não cumprido.

10. Sentença mantida.

11. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0009657-71.2011.8.19.0067**, em que é apelante **MERCEDES DOMINGOS XAVIER** e apelada **PREDIAL PANAMÁ LTDA.**, acordam os Desembargadores que integram a 8ª



Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, majorando-se os honorários a 12% sobre o valor da causa principal e do pedido contraposto, observada a gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Assim, decidem na conformidade do relatório e voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por **PREDIAL PANAMÁ LTDA.** em face de **JOSÉ NOGUEIRA XAVIER** e **MERCEDES DOMINGOS XAVIER**, pela qual alega que a ré e seu marido (falecido no curso do processo, de quem a ré é habilitanda e sucessora processual), celebraram contrato para aquisição de dois imóveis, mas não pagaram o preço acordado, motivo pelo qual requer, nestes autos, a reintegração de posse.

Citados, os réus ofereceram contrarrazões nas fls. 59/65 (i. 69), alegando que as prestações do preço dos imóveis seriam inexigíveis porque o loteamento não estaria devidamente regularizado, apresentando pedido contraposto para ajuste do preço do bem, assim como os encargos.

Decisão de fls. 110 (i. 126), determinando a habilitação da segunda ré (Mercedes) para sucessão processual do primeiro réu (José Nogueira), em razão de seu falecimento, determinando-se a citação da habilitanda, na forma do art. 690 do CPC.

Citada (fls. 112v, i. 128), a parte habilitanda não se manifestou (certidão de fls. 118, i. 135).

Despacho do juízo determinando a intimação do autor para que se manifeste sobre a certidão (fls. 1198, i. 136), com petição do autor às fls. 120 (i. 137).



Sentença de fls. 122/123 (i. 139), na qual o juízo *a quo* julgou procedente o pedido de reintegração de posse, levando-se em conta a procedência do pedido formulado na ação de rescisão contratual (autos nº 0011082-94.2015.8.19.0067), afastando-se o argumento da exceção de contrato não cumprido, em virtude da comprovação da regularidade do loteamento, julgando-se improcedente o pedido contraposto. Condenou os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários de 10% sobre o valor da causa principal e 10% sobre o valor do pedido contraposto.

A parte ré interpõe recurso de apelação nas fls. 136/148 (i. 154), por via do qual requer a anulação da sentença, pois (i) deixou de intimar pessoalmente a Defensoria Pública após a citação da segunda ré na condição de habilitanda do primeiro réu; (ii) julgou antecipadamente o mérito fora das hipóteses legais; e (iii) violou o dever de fundamentação.

Devidamente intimada, a parte autora não ofereceu contrarrazões, conforme certidão de fls. 153 (i. 171).

É o relatório.

VOTO

A apelação é tempestiva e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, considerando que a parte ré formulou pedido de gratuidade de justiça e este não foi apreciado pelo juízo a quo, considero o benefício concedido, porque o pedido veio acompanhado de declaração de hipossuficiência, conforme item 8 da Edição nº 149 do Caderno de Jurisprudência em Teses do STJ:

“A ausência de manifestação do órgão julgador a respeito do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência”.



Assim, o recurso merece ser conhecido, sem a necessidade de recolhimento do preparo recursal, porque concedida tacitamente a gratuidade de justiça.

No mérito, sem razão à parte apelante.

Isso porque a decisão de fls. 110 (i. 126), motivada pela morosidade da 2ª ré em proceder à habilitação de seu cônjuge falecido na qualidade de sucessora (tendo em vista a ausência de outros herdeiros do primeiro réu), determinou a habilitação segunda ré como sucessora processual do primeiro réu, procedendo-se à sua citação, na forma do art. 690 do CPC.

Note-se que o ato citatório para o procedimento incidental de habilitação forma relação jurídica específica, somente para os fins da habilitação, tendo sido realizada a citação pessoal de forma regular.

Ora, se a citação da parte ré é pessoal, caberia à ela contatar a Defensoria Pública para representa-la no incidente e apresentar defesa no procedimento de habilitação.

Veja-se que a própria Defensoria Pública argumentou que não solicitou a habilitação do primeiro réu porque não conseguiu contatar a segunda ré, requerendo a sua “intimação” pessoal.

O juízo, então, nomeou a segunda ré como habilitanda do primeiro réu e determinou a sua citação pessoal, como quis a Defensoria Pública. Mas, mesmo assim, com citação positiva, a ré/habilitanda ficou-se inerte e não procurou a Defensoria Pública para representá-la no incidente.

A abertura de vista pessoal do ato de citação é despicienda, porque a própria DP já havia requerido a “intimação” pessoal da ré por falta de contato e impossibilidade de apresentar qualquer defesa sem as informações repassadas pela parte interessada.

Neste sentido, a jurisprudência desta Colenda Câmara Cível:



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MANDADO. INÉRCIA. SENTENÇA TERMINATIVA. APELO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 186, §1º, DA LC Nº 80/94. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE HOVE EFETIVA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, SEGUIDA DA INÉRCIA EM CONTATAR A DEFENSORIA PÚBLICA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ART. 485, §1º, DO CPC. NORMA PROCESSUAL QUE NÃO OBRIGA A INTIMAÇÃO DO(A) ADVOGADO(A) PARA DECRETAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DO RETORNO POSITIVO DO MANDADO DE INTIMAÇÃO QUE NÃO SE CONSTITUI COMO ERROR IN PROCEDENDO. CABERIA À PRÓPRIA PARTE, EFETIVAMENTE INTIMADA, A INICIATIVA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, CONTATANDO A DEFENSORIA PÚBLICA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. RECURSO CONTRÁRIO AO VERBETE DE SÚMULA Nº 166 DO TJRJ, QUE GARANTE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, E NÃO DO REPRESENTANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NA FORMA DO ART. 932, V, "A", DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ, Oitava Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0010671-97.2014.8.19.0063, Rel. Des. Marcia Ferreira Alvarenga, j. 23/07/2024).

Após este ato, o juízo apenas determinou a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a certidão que atestou o transcurso do prazo *in albis*. Neste caso, mais uma vez, seria desnecessária a abertura de vista à DP.

Sobreveio, assim, a sentença de mérito, porque o feito se configurou maduro para julgamento, na medida em que o juízo já havia determinado a intimação das partes para se manifestarem em provas, tendo o autor afirmado não haver mais provas a produzir (fls. 99, i. 113) e a parte ré apenas indicou estar ciente da audiência designada (fls. 100v, i. 115).



A questão, portanto, subsumiu-se ao disposto no art. 355, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado do mérito, quando não mais “necessidade de produção de outras provas”, para além daquelas já juntadas aos autos e aquelas produzidas nos autos em apenso (ação de rescisão contratual – processo nº 0011082-94.2015.8.19.0067).

Finalmente, a sentença foi devidamente fundamentada, tendo o juízo a quo exposto de forma clara a razão pela qual afastou a tese da exceção de contrato não cumprido, ante a prova da regularidade do loteamento, lastreada na réplica de fls. 75/82 (i. 85).

Por todos esses motivos, inexistente qualquer *error in procedendo* ou vício formal capaz de anular a sentença recorrida, que obedeceu aos preceitos do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

O que a apelante pretende é, em verdade, prestigiar a parte que atuou de modo a tornar o processo moroso e insolúvel, em violação aos vetores axiológicos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º do CPC.

Ante o exposto, conhece-se dos recursos de apelação para negar-lhe provimento, majorando-se os honorários a 12% sobre o valor da causa principal e do pedido contraposto, observada a gratuidade de justiça concedida (art. 98, §3º, do CPC).

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA